



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 415-80.2012.6.21.0062(PC)

PROCEDÊNCIA: VILA MARIA-RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: SALETE SERAFINI BETTO
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.
VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1.**
Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pela
interessada, haja vista que fora devidamente intimada para tanto.
2. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a
regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.
***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a
desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pela
candidata SALETE SERAFINI BETTO, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução
TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros
na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório final de exame (fls. 29-31), a candidata juntou documentos às fls. 34-83.

Em relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 85), o perito apontou as seguintes irregularidades: despesa com combustível e lubrificantes paga pela empresa Matt Construtora Ltda, afrontando o disposto no parágrafo único do art. 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012, que exige que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que os bens permanentes integrem seu patrimônio, bem como o valor doado não transitou na conta bancária específica da candidata. Cumpre referir que houve a utilização de recursos próprios aplicados em campanha, que superam o valor do patrimônio declarado quando do registro da candidatura.

O Ministério Público *a quo* (fl. 86), opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fl. 87), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 30, III, da Lei 9.504/97.

Inconformada, a candidata apresentou recurso (fls. 90-97), alegando, em suma, que a doação de pequena quantia realizada pela empresa Matt Construtora Ltda não interferiu no resultado da campanha. Ressalta ainda que as irregularidades apontadas devem ser considerados erros meramente formais.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 101).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 88), e o recurso foi interposto no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 89), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme análise detida do relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 85), verifica-se que a prestação de contas do candidato apresenta inconsistências insanáveis, uma vez que ocorreu despesa com combustível e lubrificantes custeada pela empresa Matt Construtora Ltda, afrontando o disposto no parágrafo único do art. 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012, bem como o valor doado não transitou pela conta bancária da candidata. Ademais, houve a utilização de recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado quando do registro da candidatura.

Conforme disposição do art. 23, § único, da Resolução TSE n. 23.376/2012, os bens estimáveis em dinheiro doados por pessoas jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como bem analisado na sentença do Juízo *a quo* (fl. 87):

“ (...) Como apontado nos relatórios constantes nos autos, há, primeiramente, doação de terceiro em violação da legislação eleitoral – artigo 23, parágrafo único, da Resolução TSE 23.376/2012 -, uma vez que o produto doado pela Matt Construtora Ltda. (combustível) não é produto de sua própria atividade econômica. Além disso, ainda fosse plausível a tese de que doar em combustível seria o mesmo que doar em dinheiro para adquiri-lo, haveria violação à legislação, pois os recursos financeiro não transitaram pela conta bancária obrigatória – art. 22, II, da Res. 23.376/2012 (...)”

Nesse sentido, é o entendimento das Cortes Eleitorais, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS. EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. DOAÇÃO ESTIMADA QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. DOCUMENTOS APRESENTADOS A QUANDO DA MANIFESTAÇÃO INSERVÍVEIS AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. ART. 41, II DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. RECURSOS ESTIMADOS QUE TOTALIZAM 53,33% DA RECEITA TOTAL ARRECADADA. VÍCIO DE NATUREZA GRAVE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A legislação eleitoral preceitua que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

2. **O Demonstrativo de Receitas e Despesas dá conta que os recursos estimáveis questionados constituem 53,33% da receita total arrecadada, razão pela qual o vício deve ser considerado como de natureza grave, apto a ensejar a desaprovação de contas e afastar a aplicação do princípio da insignificância.**

3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral nº 14847, Acórdão nº 25874 de 05/02/2013, Relator(a) MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, TRE-PA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/02/2013, Página 2 e 3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, a recorrente aplicou recursos próprios que superam o valor do patrimônio declarado quando do registro de candidatura, não havendo comprovação de que faziam parte do patrimônio da candidata no referido momento.

Segue entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BENS DOADOS À CAMPANHA POR PARTE DOS DOADORES. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE MERCADO DE BENS DOADOS, ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSOS PRÓPRIOS DOADOS À CAMPANHA QUE NÃO ENCONTRAM LASTRO NA DECLARAÇÃO DE BENS ENTREGUE À JUSTIÇA ELEITORAL. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

Graves irregularidades que maculam a higidez das contas apresentadas. (Prestação de Contas nº 496208, Acórdão nº 20855 de 07/12/2011, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, TRE-MT, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1034, Data 15/12/2011, Página 2 a 6)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - USO DE RECURSOS PRÓPRIOS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO - NECESSIDADE DE REGULAR TRÂNSITO DO DINHEIRO EM CONTA CORRENTE - VÍCIO INSANÁVEL QUE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme art. 1º, § 2º, da Resolução 22.715/08-TSE, a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas se aplica aos bens integrantes do patrimônio deste em período anterior ao do registro da candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 8446, Acórdão nº 37.011 de 28/05/2009, Relator(a) IRAJÁ ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, TRE-PR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/06/2009)

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes as inconsistências narradas.

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais.

Desta forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão do Juízo *a quo* que desaprovou as contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentença que desaprovou as conta de SALETE SERAFINI BETTO.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmplin4m7d9uhrte9rr02fse_41580_2012_147_130307173926.odt Software